

Ofício nº 650/2014

Catalão, 19 de novembro de 2014.

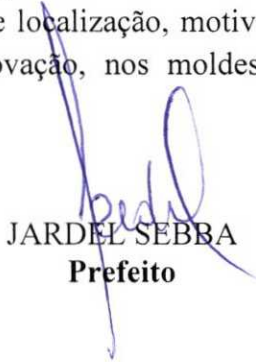
JUSTIFICATIVA:

**Excelentíssimo senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,**

O presente projeto de Lei que *"Cria e denomina vias públicas no Condomínio Saudade, situado na Zona Urbana desta cidade, e dá outras providências"*, tem como finalidade resgatar um patrimônio que deveria ter sido incorporado aos bens imóveis do Município quando da efetivação do Empreendimento e não foi, deveria ter sido repassado como área institucional, verde e/ou de interesse público.

Temos, ainda, o objetivo de evitar a favelização da área, que os possuidores deixem vielas e/ou caminhos como acesso aos seus imóveis. Assim, tomamos as rédeas e definimos, desde já, a largura das futuras vias e passeios que servirão ao Empreendimento, condicionando a aprovação de desmembramentos e/ou licenciamentos de construções no Condomínio, à doação das áreas que servirão de ruas e calçadas no local, mesmo que em atraso, pelos proprietários das chácaras e/ou lotes.

Como bem sabem os nobres vereadores, o Município é detentor do poder de polícia e possui, ainda, o dever e a responsabilidade de cuidar dos problemas locais, antecipando-os e evitando que no futuro a Municipalidade tenha que efetuar desapropriações no local para melhor ordenamento do espaço urbano. Portanto, a apreciação e, posteriormente, a aprovação deste Projeto, evitará que se desvie das regras jurídicas e da normalidade, àquele Condomínio que em tudo se assemelha a um Loteamento Residencial, dado ao seu tamanho, destinação e localização, motivo pelo qual solicitamos aos Nobres Edis, o voto favorável e a aprovação, nos moldes legais e regimentais, atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito

Ao Senhor

DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores.

E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI nº 120, de 19 de novembro de 2.014.

"Cria e denomina vias públicas no Condomínio Saudade, situado na Zona Urbana desta cidade, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas e denominadas na forma abaixo, com 12,00m de perfil transversal, sendo 7,00m de pista de rolamento com 2,50m de passeio de cada lado, as vias urbanas situadas no Condomínio Saudade, Zona Urbana, desta cidade, denominado de Sistema Viário I, com 38.273,13m².

- a) Rua Lorena (fica paralela e a 410,00m. da Avenida das Américas, partindo da Rua dos Boiadeiros);
- b) Rua Safira (primeira via paralela após a Rua Lorena);
- c) Rua Bariloche (primeira via paralela após a Rua Safira);
- d) Rua Caixeta (primeira via paralela após a Rua Bariloche); e
- e) Rua Tupi (situada na divisa do Condomínio Saudade na confrontação com Lucia Toledo Ribeiro).

 Parágrafo único - Ficam, ainda, criadas e denominadas na forma abaixo, com 10,00m de perfil transversal, sendo 6,00m de pista de rolamento com 2,00m de passeio de cada lado, as vias urbanas situadas no Condomínio

Saudade, parte confrontante com o Setor Ipanema, Zona Urbana, desta cidade, denominado de Sistema Viário II, com 12.167,63m²

a) Rua Papoula (primeira via abaixo do Loteamento Residencial Leblon, partindo da Rua Salustiano Oliveira Paz, no Setor Ipanema);

b) Rua Esmeralda (divide o Condomínio Saudade com o Loteamento Residencial Morada do Sol, partindo da Rua Salustiano Oliveira Paz, no Setor Ipanema); e,

c) Rua Cristal (situada aos fundos do Sistema Viário II, confrontando com o Loteamento Residencial Morada do Sol e Loteamento Residencial Leblon).

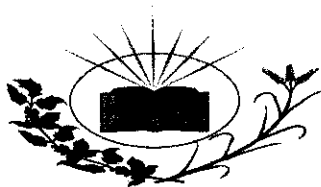
Art. 2º - O Município de Catalão somente poderá autorizar desmembramentos, ou fornecer alvará de construção, após o Requerente proceder a doação ao Município das Vias Urbanas criadas e denominadas nesta Lei, como forma de amenizar o prejuízo do Município quando da instituição do Condomínio que se deu sem as doações devidas a municipalidade previstas nas leis que regulamentam a matéria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO,
aos 19 dias do mês de novembro de 2.014.


JARDEL SEBBA
Prefeito



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 120, de 19 de novembro de 2014.

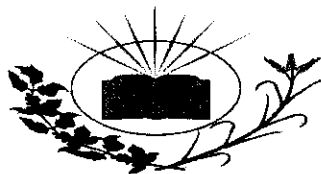
Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 120/2014**, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***"Cria e denomina vias públicas no Condomínio Saudade, situado na Zona Urbana desta cidade, e dá outras providências"***.

Importante salientar, ainda, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, conforme previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

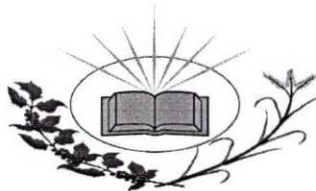
Além disso, ao Município incumbe o uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I).

Ressalta-se que o Município é detentor do poder de polícia e possui, ainda, o dever e a responsabilidade de cuidar dos problemas locais, antecipando-os e evitando que no futuro a Municipalidade tenha que efetuar desapropriações no local para melhor ordenamento do espaço urbano.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO E MANIFESTAMOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO.

Sem embargos de opiniões contrárias, é o nosso parecer.

Catalão (GO), 11 de dezembro de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 120/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 120/2014, de autoria do Prefeito Municipal, o qual:
"Cria e denomina vias públicas no Condomínio Saudade, situado na Zona Urbana desta cidade, e dá outras providências".

Justificativa do autor:

"O presente projeto de Lei que "Cria e denomina vias públicas no Condomínio Saudade, situado na Zona Urbana desta cidade, e dá outras providências", tem como finalidade resgatar um patrimônio que deveria ter sido incorporado aos bens imóveis do Município quando da efetivação do Empreendimento e não foi, deveria ter sido repassado como área institucional, verde e/ou de interesse público.

Temos, ainda, o objetivo de evitar a favelização da área, que os possuidores deixem vielas e/ou caminhos como acesso aos seus imóveis. Assim, tomamos as rédeas e definimos, desde já, a largura das futuras vias e passeios que servirão ao Empreendimento, condicionando a aprovação de desmembramentos e/ou licenciamentos de construções no Condomínio, à doação das áreas que servirão de ruas e calçadas no local, mesmo que em atraso, pelos proprietários das chácaras e/ou lotes.

Como bem sabem os nobres vereadores, o Município é detentor do poder de polícia e possui, ainda, o dever e a responsabilidade de cuidar dos problemas locais, antecipando-os e evitando que no futuro a Municipalidade tenha que efetuar desapropriações no local para melhor ordenamento do espaço urbano."

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação
PROJETO DE LEI Nº 120/2014

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem como finalidade resgatar um patrimônio que deveria ter sido incorporado aos bens imóveis do Município quando da efetivação do Empreendimento e não foi, deveria ter sido repassado como área institucional, verde e/ou de interesse público.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata de critérios para os loteamentos de interesse social desta cidade, sendo esta matéria de competência do Município, prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, IV da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Ressalta-se a competência privativa do Prefeito para praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal (LOM, artigo 44, inciso XV).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 120/2014

com o artigo 93, § 1º, alínea “c”; artigo 98, § 1º, inciso IV; e artigo 99, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os artigos 30, inciso I, e 182 da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal (LOM, artigo 68), estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 120/2014.

Catalão (GO), 11 de dezembro de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis
Relator



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 120/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente.

Gilmar Antônio Neto
Vogal